



7

CÂMARA MUNICIPAL DO SABUGAL

EDITAL

N.º 7 /2015

Eng.º António dos Santos Robalo, Presidente da Câmara Municipal do Sabugal, em cumprimento do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro. -----

TORNA PÚBLICO que a Assembleia Municipal do Sabugal, em sessão ordinária do dia 26 de dezembro de 2014 aprovou, sob proposta da Câmara Municipal do Sabugal, reunida a 12 de dezembro de 2014, as alterações ao Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho do Sabugal o qual se transcreve:

MUNICIPIO DO SABUGAL

Preâmbulo

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a toponímia para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos, é também, enquanto área de intervenção tradicional do poder local, reveladora da forma como o município encara o património cultural.

Os nomes das freguesias, localidades, lugares de moradas e outros, refletem, e deverão continuar a refletir, os sentimentos e as personalidades das pessoas e memorizar valores, factos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, pelo que, traduzindo a memória das populações deverão a escolha, atribuição e alteração dos topónimos rodear-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção.

As designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciadas por critérios subjetivos ou fatores de circunstâncias, embora possam refletir alterações sociais importantes.

Os endereços resultantes das designações de toponímia, conjuntamente com as numerações de polícia, deverão ser inequívocos e duráveis.

As novas exigências de qualidade nos serviços e a necessidade de serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de atuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia, levaram a Câmara Municipal do Sabugal a proceder à alteração do presente Regulamento.

Assim faz-se saber que em reunião camarária do dia 12/12 de 2014, foi deliberado, nos termos do disposto na alínea ss) do número 1 do artigo 33 da Lei 75/2013 de 12 de setembro, aprovar a presente alteração ao

7

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho do Sabugal e remetê-lo à Assembleia Municipal para apreciação, nos termos da alínea g) do número 1 do artigo 25 da mesma Lei.

Mais se faz saber que, em sessão ordinária da Assembleia Municipal do Sabugal, realizada no dia 26/12/ de 2014, foi a presente alteração aprovada.

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte à publicação do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho do Sabugal, doravante designado por “Regulamento”, já com as alterações aprovadas.

Sabugal, 26 de dezembro de 2014

O Presidente da Câmara,

(António dos Santos Robalo)

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho do Sabugal

CAPITULO I **Denominação de vias públicas** **SECÇÃO I**

Atribuição e alteração de topónimos

Artigo 1.º **Competência para atribuição de topónimos**

Compete à Câmara Municipal do Sabugal, por iniciativa própria ou sob proposta de outras entidades, nomeadamente, das Juntas de Freguesia ou da Comissão Municipal de Toponímia, deliberar sobre a toponímia no Concelho do Sabugal, nos termos da alínea ss) do número 1 do artigo 33.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro.

Artigo 2.º **Audição das Juntas de Freguesia e Comissão Municipal de Toponímia**

1 – A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às Juntas de Freguesia da respetiva área geográfica bem como à Comissão Municipal de Toponímia para efeito de emissão de pareceres não vinculativos.

2 – A consulta às Juntas de Freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja de sua iniciativa.

3 – As Juntas de Freguesia e a Comissão Municipal de Toponímia deverão pronunciar-se num prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Juntas de Freguesia deverão fornecer à Comissão Municipal de Toponímia e aos serviços de fiscalização da Câmara Municipal sempre que solicitada, uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respetiva biografia ou descrição.

Artigo 3.º **Comissão Municipal de Toponímia**

9

1 – A Comissão municipal de Toponímia é o órgão consultivo da Câmara Municipal para questões de toponímia e numeração de polícia.

2 – À Comissão Municipal de Toponímia compete:

- a) Propor a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos atuais;
- b) Elaborar pareceres sobre a toponímia e numeração de polícia, sempre que solicitados pela Câmara municipal.

3 – Integram a Comissão Municipal de Toponímia:

- a) Um representante da Câmara Municipal, que presidirá;
- b) Um representante do Departamento Técnico, a indicar pela Câmara;
- c) Representante, para o efeito, da Junta de Freguesia, consoante a freguesia em análise;
- d) Quatro representantes da Assembleia Municipal do Sabugal;
- e) Um elemento dos CTT – Correios de Portugal;
- f) Um Técnico Especialista em matérias específicas, a cooptar sempre que houver assunto especializado.

4 – A Comissão Municipal de Toponímia reúne uma vez por semestre, caso haja assuntos que justifiquem a realização da reunião ou sempre que os assuntos a analisar o justifiquem.

Artigo 4.º **Critérios de atribuição de topónimos**

1 – A atribuição de topónimos deverá obedecer, em regra, aos seguintes critérios:

- a) Os nomes das avenidas e das ruas, bem como das alamedas e praças, deverão evocar figuras ou realidades com expressão concelhia, nacional ou dimensão internacional;
- b) Os nomes das ruas de menor dimensão, bem como os das travessas, evocarão circunstâncias, figuras ou realidades de expressão local;
- c) As praças e largos evocarão factos, figuras notáveis ou realidades de projeção na área do município
- d) Os nomes das vias classificadas como outros arruamentos deverão evocar aspetos locais, em obediência aos costumes e ancestralidades dos sítios e lugares da respetiva implantação;

2 – As vias com denominação já atribuída mantêm o respetivo nome e enquadramento classificativo mas, se por iniciativa popular, da Comissão de Toponímia e ou proposta da Junta de Freguesia, nos termos da alínea w) do número 1 do artigo 16.º da Lei 75//2013 de 12 de setembro, ou da Câmara, ou ainda por motivo de reconversão urbanística, mudarem de nome, integrar-se-ão na estrutura das presentes condições.

3 – Para efeitos do presente Regulamento as vias e espaços públicos do concelho deverão ser classificados de acordo com o definido no anexo I.

Artigo 5.º **Temática local**

As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.

Artigo 6.º

Atribuição de topónimos

- 1 – Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes freguesias do concelho.
- 2 – Não se consideram iguais, as designações que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua, travessa ou beco.
- 3 – Podem ser adotados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros, que por razões importantes se encontrem ligados à vida do concelho.
- 4 – Os estrangeirismos e ou as palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.
- 5 – De cada deliberação deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição de denominações toponímicas.
- 6 – É interdita a atribuição de denominações toponímicas provisórias.

Artigo 7.º

Designação antroponímica

1 – As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Individualidades de relevo concelhio;
- b) Individualidades de relevo nacional;
- c) Individualidades de relevo internacional ou universal;

2 – Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça, por motivos excepcionais, este tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e por si seja aceite.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antropónimos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais.

Artigo 8.º

Alteração de topónimos

1 – As designações toponímicas atuais devem manter-se, salvo razões muito atendíveis.

2 – A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:

- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.

3 – Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá na respetiva placa toponímica manter-se uma referência à anterior designação.

Artigo 9.º

Composição gráfica

1 – As placas toponímicas e respetivos suportes devem ser de composição simples e adequada à natureza e importância dos arruamentos, podendo conter, para além da denominação do tipo de via (rua, praça, ou outras) e do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.

2 – As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com modelos previamente definidos pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º **Local de afixação**

1 – As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços se encontrem em fase de construção que permita a sua identificação.

2 – As placas devem ser afixadas, em todas as artérias, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

3 – As placas serão sempre que possível, colocadas nas fachadas do edifício correspondente, distante do solo pelo menos 3,5 m e menos de 1 m da esquina.

4 – As placas suportadas por postes ou peanhas só poderão ser colocadas em passeios com largura igual ou superior a 1,5 m.

Artigo 11.º **Competência para execução e afixação**

1 – Compete à Junta de Freguesia, nos termos da alínea dd) do número 1 do artigo 16.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro, a colocação e manutenção das placas toponímicas, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 – Os proprietários de imóveis em que devam ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação.

3 – As placas eventualmente afixadas em contração ao disposto no número 1 deste artigo serão removidas, sem mais formalidades, pelas Juntas de Freguesia.

Artigo 12.º **Manutenção das placas toponímicas**

As Juntas de Freguesia são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza das placas toponímicas.

Artigo 13.º **Responsabilidade por danos**

- 1 – Os danos verificados nas placas serão reparados:
- a) Pelas Juntas de Freguesia quando os danos forem resultantes da ação do tempo ou causas naturais;
 - b) Por quem os tiver causado devendo, neste caso, o custo ser liquidado no prazo de oito dias a contar da data da notificação.

9

2 – Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que impliquem retirada das placas, devem os titulares das respetivas licenças entregar aquelas para depósito na Junta de Freguesia respetiva, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3 – É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respetivas placas tenham de ser retiradas.

CAPITULO II
Numeração de polícia

SECÇÃO I
Competência e regras para a numeração

Artigo 14.º
Numeração e autenticação

1 – A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal do Sabugal e abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via publica que deem acesso a prédios urbanos ou respetivos logradouros, consultada, se necessário, a Comissão Municipal de Toponímia.

2 – A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara por qualquer forma legalmente admitida.

Artigo 15.º
Atribuição de número

1 – A cada porta, e por cada arruamento, será atribuído um só número de polícia.

2 – Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da que tem a designação da numeração predial, são numeradas com o referido número acrescido de letras segundo a ordem alfabética;

3 – Nos arruamentos com construções e terrenos suscetíveis de construção ou de reconstrução será utilizada a numeração de polícia métrica, embora respeitando a alínea c) do número 1 do artigo 16.º do presente regulamento.

Artigo 16.º
Regras para a numeração

1 – A numeração dos prédios novos ou atuais deverá obedecer às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com direção norte-sul, ou aproximada, a numeração começará de sul para norte;
- b) Nos arruamentos com direção este-oeste, ou aproximada, a numeração começará de este para oeste;
- c) As portas ou portões dos edificios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para norte ou oeste e números ímpares aos que se situem à esquerda;
- d) Nos largos e praças, becos e recantos a numeração será designada pela série de números inteiros sequenciais, contando no sentido contrário ao do sentido dos ponteiros do relógio, a partir da entrada no local;

- e) Nas portas e portões de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelos serviços camarários competentes;
- f) Nos novos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem da entrada;
- g) Aos novos edifícios, construídos entre edifícios já existentes e corretamente numerados, é atribuído o número anterior, seguido de letras por ordem alfabética (ex: 5-A, 5-B, etc.)
- h) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja conforme a orientação expressa nas alíneas a) e b) do presente artigo deverá esta manter-se seguindo a mesma ordem para novos prédios que venham a construir-se nos mesmos arruamentos.
- i) Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no presente artigo, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração, a partir do início do arruamento principal.

Artigo 17.º

Numeração após a construção do prédio

1 – Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de portas ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal do Sabugal designará os respetivos números de polícia e intimará a sua aposição na folha de fiscalização da obra;

2 – A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída, a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços;

3 – Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respetivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

Artigo 18.º

Composição gráfica

As características gráficas dos números de polícia deverão obedecer a modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal, mas não poderão ter altura inferior a 10 cm nem superior a 15 cm.

SECÇÃO II

Colocação, conservação e limpeza da numeração

Artigo 19.º

Colocação da numeração

1 – A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do construtor/proprietário;

2 – Os números de polícia deverão ser colocados nos centros das vergas das bandeiras das portas ou, quando estes não existam, na primeira ombreira seguindo a ordem da numeração.

Artigo 20.º

Conservação e limpeza

4

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respetivos, não podendo colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização.

CAPITULO III
Áreas urbanas e génese ilegal

Artigo 21.º
Competências e regras

- 1 – Compete à Câmara, sob proposta da Junta de Freguesia respetiva, deliberar sobre as designações das áreas em fase de recuperação;
- 2 – As atribuições, quer das designações toponímicas quer da numeração de polícia, deverão obedecer às regras definidas no presente Regulamento.

CAPITULO IV
Disposições finais

Artigo 22.º
Informação e registo

- 1 – Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la às diversas entidades e serviços interessados, tais como Tribunal Judicial, Conservatória do Registo Predial, Serviços de Finanças, Proteção Civil Concelhia, Bombeiros, GNR e Correios de Portugal, S.A.
- 2 – A Câmara Municipal promoverá a elaboração e edição de plantas toponímicas respeitantes aos principais centros urbanos.

Artigo 23.º
Regime de infrações

- 1 – As infrações ao preceituado neste Regulamento constituem contraordenação e são punidas com coima a fixar, entre 10,00 € e 25,00 €, cujo produto reverte integralmente para o município.
- 2 – Em casos de reincidência da infração a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.
- 3 – A negligência é punível, sendo os limites da respetiva coima fixados em metade dos referidos no número 1 do presente artigo.

Artigo 24.º
Interpretação de casos omissos

As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, pela Câmara Municipal.

Artigo 25.º
Entrada em vigor

O presente Regulamento, com as alterações introduzidas, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Para efeitos do presente Regulamento a denominação das vias e espaços públicos do concelho deverá atender às seguintes classificações:

Alameda – Via pública de circulação com forte arborização central ou lateral, onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. Devido ao seu traço uniforme, à sua extensão e ao seu perfil franco, destaca-se da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos principais elementos estruturantes.

Avenida – O mesmo que a alameda mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das alamedas).

Hierarquicamente imediatamente inferior à alameda, a avenida poderá reunir maior número e ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer. Poder-se-á dizer que se trata de uma via de circulação mais urbana que a alameda, em que o nome remete para um espaço mais bucólico – álamo.

Rua – Via de circulação pedonal e ou viária, ladeada por edifícios quando em aglomerado. Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não ser uniforme bem como o seu perfil e poderá incluir no seu percurso outros elementos urbanos de outra ordem – praças, largos, ou outros – sem que tal comprometa a sua identidade.

Hierarquicamente imediatamente inferior à avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas.

Caminho – Faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo.

Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas.

Calçada – Caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada.

Ladeira – Caminho ou rua muito inclinada.

Azinhaga – Caminho de largura quando muito de um carro, aberto entre valados ou muros altos. Tipologia urbana geralmente associada a meios urbanos consolidados, de estrutura orgânica e grande densidade de ocupação do solo.

Beco – Rua estreita e curta muitas vezes sem saída.

Travessa – Rua estreita que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas.

Praça – Espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano cuidado, normalmente rodeado por edifícios.

Em regra as praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres e pavimentadas e ou arborizadas.

Praceta – Espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse. Geralmente associado à função habitar, podendo também reunir funções de outra ordem.

Largo – Terreiro ou praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação.

Os largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território.

Parque – Espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta.

Jardim – Espaço verde urbano, com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana.

Estrada – Espaço com percurso predominantemente não urbano, que estabelece ligação entre vias urbanas.

Rotunda – Praça ou largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária. Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata. Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território toma o nome de praça ou largo.

As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados, pela Câmara municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.

Para constar e produzir os efeitos jurídicos legais se fez este edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo. -----

Sabugal, 13 de janeiro de 2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA,



-António dos Santos Robalo -